

PARECER Nº 1044/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 01416/95**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o Executivo a realizar gratuitamente a esterilização de todos os cães e gatos do Município de São Paulo, quando existir o desejo dos proprietários dos mencionados animais, a fim de evitar a fertilidade.

Às fls. 06 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Pois bem, primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, editando, por exemplo, leis que determinem ao Executivo a prática de certos atos. Com efeito, ao legislar sobre tal tema esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis e isso não se verificou no caso em tela, na medida em que a propositura ao determinar ao Executivo que efetue a distribuição de camisinhas, seringas e agulhas descartáveis configura-se em ato concreto de administração.

Por outro lado, permanece na Lei Orgânica a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa e estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (37, §2º, III e IV e 69, XVI), sendo que a propositura afronta expressamente tais dispositivos ao impor ao Executivo a realização da esterilização gratuita de todos os cães e gatos do Município de São Paulo.

Outrossim, ainda que não existissem os óbices já mencionados, o projeto continuaria incidindo em ilegalidade, posto que não observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na instituição e gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DOS VEREADORES ABOU ANNI, AGNALDO TIMÓTEO E JOSÉ OLÍMPIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1416/95.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe acerca da esterilização de todos os cães e gatos do Município de São Paulo.

Em linhas gerais o projeto determina o registro dos cães e gatos domiciliados em nosso Município, objetivando um melhor controle também de sua vacinação; preceitua a propriedade responsável dos animais de estimação; prevê punições para o mau trato dos animais; estabelece medidas para o controle de zoonoses e, ainda, medidas que visam evitar que esses animais incomodem ou agridam a terceiros.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa. Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

As medidas que preceituam o controle de zoonoses encontram amparo na própria Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 188 – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses. (grifamos)

O projeto encontra fundamento, ainda, poder de polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes, cuja definição está no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada, que estabelecem a apreensão de animais sem registro, entre outros.

O eminente administrativista Hely Lopes Meirelles¹ trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local, nos seguintes termos:

Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP